

# REVISÃO FINAL

# TRIBUNAL REGIONAL

# FEDERAL DA 5ª REGIÃO

• Com base no Edital nº 1 - TRF 5ª, de 18 de agosto de 2017, do XIV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região • Revisão ponto a ponto •

## JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### COORDENAÇÃO

Rogério Sanches Cunha  
Leandro Bortoleto  
Paulo Lépore

### AUTORES

Adriana Menezes, Alan Martins, Daniel Messias da Trindade, Diego Senna, Dimas Yamada Scardoelli, Leandro Bortoleto, Luciano Alves Rossato, Paulo Henrique Gonçalves Portela, Paulo Lépore, Renato Cesar Guedes Grilo, Ricardo Silveiras, Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Vieira Francisco, Tatiana Scaranello Carreira

2017

 EDITORA  
JusPODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Direito Previdenciário

---

**SUMÁRIO:** 1. Seguridade Social. Saúde Previdência e Assistência Social: distinções e disciplina constitucional. Princípios fundamentais da Seguridade Social. Natureza. Fontes do Direito da Seguridade Social. Interpretação, aplicação, integração e eficácia das normas. Direito intertemporal. Direito adquirido e expectativa de direito em matéria previdenciária. 2. Financiamento da Seguridade Social. Princípios. Fontes de Custeio. Contribuições sociais. Natureza e espécies. Prescrição. Decadência. Orçamento da Seguridade Social. 3. Previdência Social. Modelos. Regime Geral. Regimes Próprios. Regimes Especiais. Previdência Complementar. Previdência social rural e urbana. 4. Relação Jurídica de Previdência Social. Filiação. Inscrição. Período de carência. Segurados e dependentes. Qualidade de segurado: manutenção e perda. Período de graça. 5. Cálculo do valor dos benefícios. Salário de contribuição. Salário de benefício. Limites. Fator Previdenciário. Renda Mensal Inicial. Valor teto. Reajuste. Revisões. 6. Tempo de contribuição para fins previdenciários. Prova do tempo de contribuição. Reconhecimento do tempo de filiação. Atividade rural e o regime de economia familiar. Contagem recíproca. 7. Prestações Previdenciárias. Concessão. Suspensão. Cancelamento. Restabelecimento. Cumulação de benefícios. Abono anual. Prescrição e decadência. 8. Benefícios previdenciários. Espécies. Aposentadorias. Auxílios. Salário maternidade. Pensão por morte. Aposentadoria da pessoa com deficiência. Benefícios especiais: ex-combates, ferroviários e anistiados. 9. Assistência Social. Princípios. Benefícios de prestação continuada ao idoso e à pessoa com deficiência. Serviço Social. Habilitação e reabilitação profissional. 10. Processo Administrativo Previdenciário. Atendimento aos segurados. Direito ao melhor benefício. Fases do procedimento administrativo. Reafirmação da DER. Justificação Administrativa. Ações previdenciárias. Competência. Juizados Especiais Federais: questões previdenciárias. Prévio ingresso do pedido de benefícios na via administrativa. Intervenção do Ministério Público. Gratuidade da Justiça. Prioridade de tramitação dos feitos. Enunciados da Turma Nacional de Uniformização em matéria previdenciária.

## 1. SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL: DISTINÇÕES E DISCIPLINA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA SEGURIDADE SOCIAL. NATUREZA. FONTES DO DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO, APLICAÇÃO, INTEGRAÇÃO E EFICÁCIA DAS NORMAS. DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

### SEGURIDADE SOCIAL

A Constituição Federal de 1988, pela primeira vez, trouxe o conceito de seguridade social. Conforme dispõe o art. 194, *caput* da CF, **a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social.**

Não são todos os direitos sociais que são assegurados pelo sistema de seguridade social. Apenas os direitos à saúde, à previdência e à assistência social.

Compete **privativamente** à União **legislar** sobre seguridade social.

**Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas à seguridade social.**

## **SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL: DISTINÇÕES E DISCIPLINA CONSTITUCIONAL**

### **SAÚDE**

A **saúde é um direito garantido a todos e dever do Estado**. Será prestada independentemente de contribuição à seguridade social.

As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um **sistema** único, organizado de acordo com as seguintes **diretrizes**:

- descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e
- participação da comunidade.

São competências do sistema único de saúde (SUS), além de outras atribuições, nos termos da lei:

- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;
- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

As **instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS**, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

A Constituição Federal determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devam aplicar, anualmente, recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde.

Os recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde pela União serão calculados sobre a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento).

Os percentuais mínimos sobre a arrecadação tributária que devem ser aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde são estabelecidos por lei complementar que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos.

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

A **previdência social** será organizada sob a forma de **regime geral**, terá **caráter contributivo** e de **filiação obrigatória**, observados os critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre previdência social**.

A previdência social atenderá:

- I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

Os servidores públicos titulares apenas de cargos em comissão são segurados do RGPS, **sempre**. Também são filiados obrigatórios do RGPS os agentes que trabalham para a Administração Pública submetidos ao regime da CLT e os temporários (contratados por tempo determinado para atenderem a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da CF). Não vão ser amparados pelo regime próprio de previdência social dos servidores públicos.

## ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

A assistência social tem por **objetivos**:

- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A assistência social tem como base as seguintes **diretrizes**:

- descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

A Constituição Federal assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, conforme dispuser a lei.

Os **Estados e o Distrito Federal poderão vincular até 0,5% de sua receita tributária líquida a programa de apoio à inclusão e promoção social**. No entanto, é vedada a aplicação desses recursos no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, de serviço da dívida ou de qualquer despesa corrente não vinculada aos investimentos ou ações sociais apoiadas.

#### **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA SEGURIDADE SOCIAL. NATUREZA**

O art. 194, parágrafo único, da Constituição Federal elenca os objetivos a serem perseguidos na organização da seguridade social. São entendidos como verdadeiros princípios constitucionais da seguridade social.

##### **A) Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento**

Visa cobrir todas as espécies de infortúnios sociais que possam ocorrer e atender a todos os residentes no Brasil, em termos de benefícios e serviços da seguridade social.

Visa atingir a seguridade social ideal.

##### **B) Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais**

Ordena que as populações urbana e rural devam possuir os mesmos direitos a título de seguridade social. Os segurados e dependentes urbanos e rurais devem ter o mesmo tratamento.

##### **C) Princípio da seletividade**

Propicia ao legislador estudar as carências sociais, priorizando-as em relação às demais, viabilizando a promoção da seguridade social factível.

Cobrem-se as necessidades mais essenciais e planeja-se, para o futuro, a cobertura das demais, visando alcançar a seguridade social ideal.

##### **D) Princípio da distributividade**

Consagra que, após cada pessoa ter contribuído com o que podia, dá-se a cada um de acordo com suas necessidades.

Como exemplos da aplicação concreta do princípio da distributividade na prestação dos benefícios e serviços da seguridade social podem ser citados os benefícios salário-família e auxílio-reclusão.

#### **E) Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios**

Preceitua que haverá nenhuma redução efetiva dos valores nominais dos benefícios. Segundo o STF, esse princípio preserva os valores nominais dos benefícios da seguridade social.

No entanto, quanto aos benefícios previdenciários, esses não poderão, também, sofrer redução real conforme determinado pelo art. 201, § 4º, CF.

**Não é possível a vinculação do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos.**

#### **F) Princípio da equidade na forma de participação do custeio da seguridade social**

Tal princípio está intimamente atrelado aos preceitos da igualdade e da capacidade contributiva.

Aqueles contribuintes que apresentarem maior capacidade contributiva para o sistema da seguridade social arcarão com uma parcela maior de contribuição.

Com base nesse princípio, vê-se a aplicação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais das empresas em razão da atividade econômica, do uso intensivo de mão de obra, do porte da empresa e das condições estruturais do mercado de trabalho (art. 195, § 9º, CF).

#### **G) Princípio da diversidade de financiamento**

Traz que a base de financiamento do sistema de seguridade social não se concentrará em uma só fonte de tributação, atingindo, em contrapartida, o maior número de pessoas capazes de contribuir e a maior constância de entradas. Isso pode ser verificado pelo disposto no art. 195 da Constituição Federal, que elenca a forma de financiamento da seguridade social de forma direta e indireta por toda a sociedade.

#### **H) Princípio da gestão democrática e descentralizada da seguridade social**

Deriva dos princípios superiores atinentes à origem democrática do poder e à participação popular. A seguridade social terá caráter democrático e descentralizado na administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Outros princípios da seguridade social podem ser citados:

#### **I) Princípio da proibição da proteção insuficiente**

Tal princípio visa assegurar um patamar mínimo existencial, que resguarde a dignidade da pessoa humana, sem olvidar a magnitude dos interesses coletivos.

A proibição do excesso quanto da proteção insuficiente devem ser consideradas diante de aparentes antinomias de normas constitucionais, afigurando-se como parâmetros do

postulado jurídico da proporcionalidade, em seu duplo viés (positivo e negativo), de modo a resguardar a força normativa da Constituição e a máxima efetividade dos direitos fundamentais por ela assegurados.

#### **J) Princípio da dignidade da pessoa humana, mínimo existencial**

A dignidade humana é um valor moral prévio à própria organização social, uma qualidade imanente dos seres humanos que os coloca como destinatários de respeito e merecedores de igual atenção por parte do Estado e de seus semelhantes, de tal forma que não percam a possibilidade de exercer autonomia.

A dignidade pressupõe consideração pela vida e pela integridade do ser humano, garantias de presença de condições básicas para uma existência na qual se possa exercer a liberdade e receber respeito como pessoa dotada de razão.

A previdência é um direito social e fundamental assegurado pela Constituição Federal.

Ela deve ter uma configuração mínima de garantia da dignidade da pessoa humana de modo a lhe garantir condições mínimas de sobrevivência.

Os benefícios dos segurados devem ter um valor mínimo que possa garantir à manutenção do segurado em casos de infortúnios sociais. Deve ser garantido ao beneficiário o mínimo existencial.

#### **L) Princípio da proibição do retrocesso social**

Para alguns doutrinadores esse princípio é aplicado à Previdência Social que veda a redução da proteção previdenciária a fim de que seja preservado o mínimo existencial dos segurados.

A vedação ao retrocesso social é mais uma característica geral dos direitos fundamentais, visando impedir o desfazimento de avanços sociais.

#### **M) Princípio da reserva do possível**

Os benefícios devem ser concedidos para garantir o mínimo existencial dos segurados, atrelado às possibilidades orçamentárias.

#### **N) Princípio da solidariedade contributiva**

Está previsto no art. 195 da Constituição Federal, que preceitua que a sociedade, de forma direta ou indireta, será responsável pelo financiamento do Sistema de Seguridade Social, visto que o orçamento será composto pelos recursos provenientes dos orçamentos dos próprios entes federativos e por todas as contribuições sociais criadas pela União para custear o sistema.

O princípio da solidariedade justifica a compulsoriedade do recolhimento das contribuições sociais de financiamento da seguridade social.

#### **O) Princípio da contrapartida**

Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, estendido ou majorado sem a correspondente fonte de custeio total. Esse princípio é também chamado de princípio da pré-existência do custeio ou princípio da precedência do custeio.

- **Princípios da Previdência Social**

- **Imunidade tributária:** não haverá incidência de contribuição social sobre os valores de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
- **Princípio da recomposição monetária dos benefícios:** os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários deverão ser corrigidos monetariamente.

Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, na forma da lei.

- **Princípio do valor mínimo:** nenhum benefício previdenciário que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
- **Princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários:** é assegurado o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O valor dos benefícios previdenciários não está vinculado ao número de salários mínimos.

- **Princípio do *tempus regit actum*:** os atos jurídicos deverão ser regulados pela lei vigente no momento da sua realização<sup>1</sup>. A rigor, a nova lei previdenciária não será aplicada ao benefício concedido anteriormente, salvo se expressa em sentido contrário para favorecer os beneficiários.
- **Princípio do *in dubio pro misero***<sup>2</sup>: em caso de dúvida na instrução administrativa ou judicial, a decisão deve privilegiar a parte supostamente mais fraca na relação previdenciária.
- **Princípio da automaticidade das prestações:** são devidas as prestações previdenciárias ainda que não tenha ocorrido o pagamento das contribuições previdenciárias, quando a responsabilidade pelo recolhimento é das empresas tomadoras do serviço. Os segurados não poderão ter seus benefícios negados sob a alegação de a empresa não repassou suas contribuições à União.

---

1 Deve-se atentar para o enunciado da súmula nº 340 do STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

2 Marcelo Leonardo Tavares. Direito Previdenciário, 11.ed.p. 32/98.



## FONTES DO DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL

<b>FONTES DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO<sup>3</sup></b>	<b>Leis</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• em sentido amplo: Constituição Federal, leis, medidas provisórias e atos administrativos em geral;</li> <li>• em sentido estrito: leis ordinárias, complementares, delegadas e medidas provisórias.</li> </ul>
	<b>Jurisprudência</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• decisões judiciais reiteradas sobre a mesma matéria.</li> </ul>
<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>Leis</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• ordinária: aprovação por maioria simples dos votos;</li> <li>• complementar: aprovação por maioria absoluta dos votos;</li> <li>• delegada: elaborada pelo Poder Executivo com autorização do Poder Legislativo.</li> </ul>
	<b>Medida Provisória</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ato do Poder Executivo com força de lei.</li> <li>• Não pode tratar de matéria que exige lei complementar.</li> </ul>
	<b>Tratados e convenções internacionais</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• São interpretados como “lei especial”.</li> </ul>
	<b>Decreto</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ato expedido pelo Poder Executivo.</li> <li>• Regulamenta a lei.</li> </ul>
	<b>Normas complementares</b>	Expedidas pelas autoridades administrativas: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Portarias;</li> <li>• Instruções normativas;</li> <li>• Resoluções;</li> <li>• Orientações, etc.</li> </ul>
<b>FONTES</b>	<b>PRIMÁRIAS</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Poderão inovar no mundo jurídico, criando direitos e obrigações, desde que, é claro, respeitem a Constituição Federal.</li> <li>– São consideradas fontes primárias: as leis ordinárias, complementares e delegadas e as medidas provisórias.</li> </ul>
	<b>SECUNDÁRIAS</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Não poderão contemplar novos direitos e obrigações, mas apenas regulamentar as fontes primárias para o seu fiel cumprimento.</li> <li>– Destacam-se, nesse caso, os decretos, as instruções normativas, as resoluções, as orientações internas e outras.</li> </ul>

## INTERPRETAÇÃO, APLICAÇÃO, INTEGRAÇÃO E EFICÁCIA DAS NORMAS

**Interpretar** significa extrair o sentido e o alcance de uma norma.

A **integração** visa o preenchimento das lacunas do ordenamento jurídico de modo a torná-lo mais completo. A integração é o meio de que se vale o aplicador da lei para tornar o sistema jurídico inteiro, sem lacunas.

3 Posição tradicional adotada pelo Prof. Fábio Zambitte Ibrahim. Curso de Direito Previdenciário. 19 ed., Niterói: Impetus, 2014, p.144. Há autores que entendem ser a doutrina, fonte do Direito Previdenciário.

<p><b>Métodos de Interpretação</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Literal ou gramatical:</b> análise do significado das palavras.</li> <li>• <b>Histórico ou genético:</b> o intérprete deve examinar os elementos, as circunstâncias e as causas que implicaram na criação da lei.</li> <li>• <b>Teleológico ou finalístico:</b> a interpretação deve ser feita mediante a apuração da finalidade objetivada pela norma.</li> <li>• <b>Lógico ou sistemático:</b> a interpretação se faz partindo do entendimento de que todas as regras jurídicas devem ter, entre si, um nexo, pois são parte de um só sistema jurídico. A norma deve ser interpretada, considerando a sua existência dentro do ordenamento jurídico como um todo.</li> <li>• <b>Autêntico ou legal:</b> esse método é utilizado quando o próprio Poder Legislativo elabora uma nova lei que interpretará a lei anterior.</li> </ul>
<p><b>Métodos de Integração</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Analogia:</b> consiste na aplicação a um determinado caso, para o qual inexistente preceito expresso, de norma legal prevista para uma situação semelhante.</li> <li>• <b>Equidade:</b> atua como instrumento de realização concreta da justiça, em que a aplicação rígida e inflexível da regra legal escrita repugnaria ao sentimento de justiça da coletividade, que cabe ao aplicador da lei implementar.</li> <li>• <b>Costumes:</b> são práticas reiteradas, de longa data, pela sociedade e aceitas como corretas. Têm força normativa, desde que não sejam contrários à lei.</li> <li>• <b>Princípios Gerais de Direito:</b> são aqueles que fornecem as principais diretrizes do ordenamento jurídico, responsáveis pela fundação de toda a construção jurídica.</li> </ul>

**Aplicar a lei** significa reconhecer a subsunção de determinado caso concreto à situação genérica prevista em lei, ou seja, enquadrar determinado evento acontecido numa previsão legal que o preceda.

Vale trazer o enunciado da súmula nº 340 do STJ:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

### **DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA**

Na seara previdenciária, têm direito adquirido aos benefícios aquele que reúne todos os requisitos necessários para obtê-la, independentemente do seu efetivo exercício ou requerimento.

Neste caso, o direito incorporou-se ao patrimônio do seu titular. Corresponde ao direito propriamente dito. Sobrevindo norma legal que reduza ou altere o direito em si ou de suas partes integrantes, considera-se o direito adquirido, que por força de comando constitucional e infraconstitucional é intangível.

Importante destacar que a aquisição do direito previdenciário não se confunde com o seu exercício. Isso quer dizer que o não exercício de um direito não tem a força de tirar-lhe o *status* de direito adquirido e as garantias que sobre ele recaem.

A lei 8.213/91, em seu artigo 122, revela o direito adquirido ao mencionar que, sendo mais vantajoso, fica garantido o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do implemento de todos os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

No campo jurisprudencial, o entendimento caminha no mesmo sentido. O Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto na súmula 359, consigna que “ressalvada a revisão

prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários.”

**A expectativa do direito** configura-se quando o segurado não atende aos requisitos legais, mas está próximo de alcançá-los. Nesse caso, a Constituição da República não tutela a expectativa do direito.

## **2. FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. PRINCÍPIOS. FONTES DE CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NATUREZA E ESPÉCIES. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

### **PRINCÍPIOS**

#### **– Princípio da equidade na forma de participação do custeio da seguridade social**

Tal princípio está intimamente atrelado aos preceitos da igualdade e da capacidade contributiva.

Aqueles contribuintes que apresentarem maior capacidade contributiva para o sistema da seguridade social arcarão com uma parcela maior de contribuição.

Com base nesse princípio, vê-se a aplicação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais das empresas em razão da atividade econômica, do uso intensivo de mão de obra, do porte da empresa e das condições estruturais do mercado de trabalho (art. 195, § 9º, CF).

#### **– Princípio da diversidade de financiamento**

Traz que a base de financiamento do sistema de seguridade social não se concentrará em uma só fonte de tributação, atingindo, em contrapartida, o maior número de pessoas capazes de contribuir e a maior constância de entradas. Isso pode ser verificado pelo disposto no art. 195 da Constituição Federal, que elenca a forma de financiamento da seguridade social de forma direta e indireta por toda a sociedade.

#### **– Princípio da solidariedade contributiva**

Está previsto no art. 195 da Constituição Federal, que preceitua que a sociedade, de forma direta ou indireta, será responsável pelo financiamento do Sistema de Seguridade Social, visto que o orçamento será composto pelos recursos provenientes dos orçamentos dos próprios entes federativos e por todas as contribuições sociais criadas pela União para custear o sistema.

O princípio da solidariedade justifica a compulsoriedade do recolhimento das contribuições sociais de financiamento da seguridade social.

#### **- Princípio da contrapartida**

Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, estendido ou majorado sem a correspondente fonte de custeio total. Esse princípio é também chamado de princípio da pré-existência do custeio ou princípio da precedência do custeio.